



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**



DESPACHO

Solicito encaminhamento dos autos do Projeto de Lei número 33/2020, de Autoria do Senhor Deputado Olyntho Neto que, “Denomina-se de Ivo Carlesse o Hospital Geral de Gurupi (HGG) – Tocantins.”, à Procuradoria Geral deste Poder, para análise e Parecer Jurídico.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2020.


Deputado Ricardo Ayres
Relator



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 33/2020

AUTOR: DEPUTADO OLYNTHO NETO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI 33/2020

PARECER JURÍDICO Nº 64/2020-PJA/AL

Sr. Procurador Geral,

PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA

Submetido a parecer jurídico desta procuradoria, o projeto de Lei 33/2020, de autoria do Deputado Olyntho Neto, atribui nome de Ivo Carlesse ao Hospital Geral de Gurupi (HGG), situado na cidade de Gurupi TO.

Em sua justificativa o autor esclarece: “Ivo Carlesse, agricultor, pai de 7 (sete) filhos, nasceu em 1.931 no município de Promissão no Estado de São Paulo, ainda jovem foi para o **Estado do Paraná**, desbravar aquela região”.

E finaliza o Deputado Olyntho Neto: “Ivo, passou a vida trabalhando no campo, faleceu ainda jovem em 1974 aos 43 anos, na época o Governador Mauro Carlesse tinha apenas 14 anos”.

COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O Sistema federativo brasileiro, consagrado pela Constituição Federal de 1988, outorga aos Estados a prerrogativa de organizar-se administrativamente, sendo a nomenclatura de prédios públicos e logradouros estaduais, sob a sua tutela (no caso o hospital estadual), atribuição também dos membros do Parlamento.

Nesse sentido o entendimento da Corte Suprema, quando não há qualquer restrição legal à iniciativa do Parlamento para legislar sobre a matéria.

D



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

STF reconhece competência concorrente de prefeito e câmara municipal para dar nomes a ruas:

“O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quinta-feira (3) que tanto o prefeito quanto a Câmara Municipal de Sorocaba (SP) têm competência normativa para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos. Por maioria, ao declarar a constitucionalidade de dispositivo da Lei Orgânica do Município, foi assentada a existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivos (por meio de decreto) e do Legislativo (por meio de lei) para o exercício dessa competência, cada qual no âmbito de suas atribuições. A decisão foi tomada nesta quinta-feira (3) no exame do Recurso Extraordinário (RE) 1151237, que teve repercussão geral reconhecida na sessão de julgamento.

Ao julgar dar provimento ao recurso extraordinário, a maioria do Plenário entendeu que o dispositivo da Lei Orgânica Municipal deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência do prefeito para a prática de atos de gestão sobre a matéria, mas, também, para estabelecer à Câmara, no exercício de sua competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominações. “Trata-se da necessária interpretação para garantir a efetiva separação de poderes, com possibilidade de atuação de ambos os poderes – cada qual em sua órbita constitucional”, concluiu o relator”.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=425467&caixaBusca=N>

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

A Lei Estadual nº 821/96, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, estabelecimentos, serviços e monumentos públicos no Estado do Tocantins teve vários de seus requisitos revogados pela posterior Lei Estadual nº 1394/03, dentre eles o que exigia relevância dos serviços prestados pelo homenageado, mediante histórico circunstanciado ou "Curriculum vitae".

Assim, permaneceu proibido apenas atribuir nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza, pertencente ao Estado do Tocantins.

o



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Contudo, o legislador estadual manteve a vedação de inscrição dos nomes das autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículos de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta. Por certo, para inibir promoção política indevida.

Nesse aspecto, parece comprometida a denominação de prédio público estadual com o nome do pai do governador, principalmente em razão do parentesco.

Importa ressaltar que o processo legislativo encontra-se vinculado aos princípios constitucionais que norteiam a administração pública, sempre no interesse da coletividade, até porque possuem abrangência ampla e abstrata, alcançando toda a sociedade.

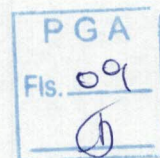
No entanto, ao atribuir ao Hospital Geral de Gurupi, o nome do falecido pai do atual Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 33/2020 fere o princípio da impessoalidade, na medida em que o homenageado, além de seu parentesco com o Chefe do Poder Executivo, nunca residiu em território tocantinense, silenciando os autos acerca de eventuais serviços prestados ao Estado.

Preconiza a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade, eficiência, e também ao seguinte: (o grifo não é do original)

§1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela **não podendo constar nomes**, símbolos ou imagens **que caracterizem promoção pessoal de autoridades** ou servidores públicos. (os grifos não são do original)

A legislação federal que regulamenta a matéria também contempla os princípios da impessoalidade e moralidade.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Lei Federal 6454/77

“Art. 1º. É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta.

Art. 2º. É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 3º. As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais”.

Segundo o mestre Celso Antônio Bandeira de Melo, o descumprimento a um princípio "é a mais grave forma de ilegalidade, ou inconstitucionalidade":

"A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade, ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a segurança reforçada" (Curso de Direito Administrativo", Malheiros Editores, 5a. Edc., 1994, pág. 477).

Apesar da clareza do texto constitucional (art. 37), ao proibir qualquer promoção pessoal de autoridades através de nomes e outras ações, o princípio constitucional da impessoalidade pode ser assim entendido:

“O princípio da impessoalidade e sua efetividade na Administração Pública brasileira

Nessa esteira, dispõe Gasparini (2004, p.8):

-A atividade administrativa deve ser destinada a todos os administrados, dirigida aos cidadãos em geral, sem determinação de pessoa ou discriminação de qualquer natureza. É o que impõe ao poder público este Princípio. Com ele quer-se quebrar o velho costume do atendimento do administrado em razão de seu prestígio ou porque a ele o agente público deve alguma obrigação.-



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

A segunda definição do princípio da impessoalidade encontra respaldo legal no artigo 37, §1º da Constituição Federal que proíbe que constem nome, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos em publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos. Como exemplo, podemos citar uma obra pública realizada por um determinado Município que não poderá de forma alguma a construção ser associada à figura do administrador da cidade, mas sim deve ser imputada ao Município que realizou tal serviço através do administrador. Assim reitera Alexandrino (2007, p.141) **o princípio da impessoalidade proíbe a vinculação de atividades da Administração à pessoa dos administradores, evitando que estes utilizem a propaganda oficial para sua promoção pessoal.**

Dessa forma, vale a pena ressaltar, que qualquer violação aos princípios expressos na Constituição Federal, constantes no artigo 37, caput e aos seus princípios implícitos podem constituir ato de improbidade administrativa. Assim, a inclusão desses fundamentos na constituição de 1988 e a concretização da lei de Improbidade Administrativa, tornaram-se legítimos elementos de combate à corrupção e à impunidade no setor público, mostrando sua eficácia em sentido formal, mas diante do aspecto funcional ainda apresenta algumas falhas que devem ser solucionadas.

A promoção pessoal está manifesta no artigo 37, §1º da Constituição Federal, vedando expressamente a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos quando constar nomes, símbolos e imagens que os caracterizem, diante da publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanha de órgãos públicos”.

José de Andrade Mota Neto

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/o-principio-da-impessoalidade-e-sua-efetividade-na-administracao-publica-brasileira/>

Ao proibir que se atribuisse nome de pessoa viva a prédio público, o legislador e o Poder Judiciário, tiveram como motivação exatamente o princípio da impessoalidade. E neste sentido e pelo mesmo fundamento, não se pode utilizar nomes de parentes falecidos de gestores ou políticos para nomear prédios públicos. Esse raciocínio parece o mais razoável e lógico.

10

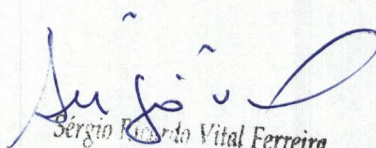


**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

CONCLUSÃO

Portanto, muito embora o Parlamento possua iniciativa concorrente com o Poder Executivo para nomear prédios públicos, a indicação do genitor do atual Governar do Estado para dar nome ao Hospital Geral de Gurupi fere o Princípio Constitucional da Impessoalidade, razão pela qual o Projeto de Lei nº 33/2020 deve ser rejeitado e arquivado por esta Comissão de Constituição Justiça e Redação.

Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa,
em 02 de junho de 2020.


Sérgio Ricardo Vital Ferreira
Procurador Jurídico
Matrícula nº 275



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI Nº 33/2020

AUTOR: DEPUTADO OLYNTHO NETO


ASSUNTO: Denomina-se de Ivo Carlesse o hospital geral de Gurupi (HGG) Tocantins.

DESPACHO Nº 030/2020/LEG/PGA/AL

Aprovo o Parecer Jurídico do ilustre Procurador, *Dr. Sérgio Ricardo Vital Ferreira*.

Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Deputado Ricardo Ayres, relator do presente processo, para as devidas providências.

Gabinete do Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, em 02 de junho 2020.


Dr. Angelino Madeira
Subprocurador Geral da Assembleia
Mat. 159